



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

A C Ó R D ã O

SbDI-1

JOD/vm/jv

EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 894, § 2º, DA CLT. ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DA SbDI-1 DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/85

1. De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/85, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base.

2. As disposições da Lei nº 12.740/2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência. Precedentes da SbDI-1 do TST.

3. Embargos da Reclamada de que não se conhece, com fundamento na norma do art. 894, § 2º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024**, em que é Embargante **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.** e é Embargado **ALBERTO DOS**



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

SANTOS BRANCO.

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 897/924 da visualização eletrônica, complementado às fls. 937/939, da lavra do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, conheceu do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade – eletricitários – base de cálculo – redução por negociação coletiva – Súmula nº 191 do TST", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST. No mérito, deu provimento ao recurso para *"afastar a tese regional de que é válida a cláusula coletiva que prevê a negociação da base de cálculo do adicional de periculosidade e, em consequência, determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, observada a prescrição quinquenal declarada na origem"*.

A Reclamada interpõe embargos às fls. 941/948.

O Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma admitiu os embargos (fls. 982/999).

Não houve impugnação aos embargos (certidão de fl. 1.001).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

admissibilidade, passo ao exame dos específicos pertinentes aos embargos.

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/85

A Eg. Segunda Turma do TST reformou o v. acórdão regional para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade a empregado eletricitário admitido sob a égide da Lei nº 7.369/85.

A Eg. Turma concluiu que o Tribunal Regional, ao conferir validade a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelecia o salário-base como parâmetro para o cálculo do adicional de periculosidade, contrariou a diretriz perfilhada na Súmula nº 191 do TST.

Eis o teor do v. acórdão turmário, no que interessa:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que foi publicada e entrou em vigor, em 10/12/2012, a Lei nº 12.740, que, além de instituir uma nova situação geradora de pagamento do adicional de periculosidade, revogou, expressamente, a Lei nº 7.369/85.

O artigo 1º da 7.369/85 estabelecia que *‘o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber’*.

Foi com base nesse dispositivo que esta Corte consolidou o entendimento de que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deveria incidir sobre o salário que o empregado percebesse, tendo editado a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, o § 1º do artigo 193 da CLT passou a ter a seguinte redação:

(...)

Em face dessa alteração legislativa, sedimentou-se neste Tribunal superior o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade, prevista na Lei nº 12.740/2012, deve ser o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Todavia, em face do princípio da irredutibilidade salarial, essa Corte superior firmou o entendimento de que a base de cálculo estabelecida pela nova legislação somente será aplicável aos trabalhadores contratados após a vigência da nova lei.

Este é o entendimento consolidado nesta Corte, conforme se verifica nos precedentes a seguir:

(...)

Na hipótese dos autos, o reclamante foi admitido sob a égide da Lei nº 7.369/85, razão pela qual não lhe será aplicado o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.740/2012, para se apurar a base de cálculo do adicional de periculosidade que, porventura, fizer jus, mas sim, a base de cálculo estabelecida na Lei nº 7.369/85.

Fixada essa premissa, passa-se à apreciação do recurso.

No caso, discute-se se há possibilidade de flexibilização da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários por meio de norma coletiva.

De fato, as condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias.

Essa, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

(...)

Nesse contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível.

Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada ‘Semana do TST’, no período de 16 a 20/5/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/5/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/5/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.

Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma Súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

No âmbito desta Corte, a matéria não comporta mais discussão, na medida em que já pacificado o entendimento jurisprudencial por intermédio da nova redação conferida à Súmula nº 191 do TST, de seguinte teor:

(...)

Nesse mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 TST, *in verbis*:

(...)

Registra-se, ainda, que não foi por outro motivo que esta Corte decidiu cancelar o item II da Súmula nº 364, o qual dispunha que ‘(...)’.

Assim, o Regional, ao decidir que somente o salário-base integra a base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao reclamante, sem incidência das demais parcelas de natureza salarial, adotou posicionamento frontalmente contrário ao entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial e na Súmula desta Corte, ora transcritas.

Diante do exposto, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

(...)

A consequência lógica do conhecimento do recurso por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte é o provimento do recurso.

Dou provimento ao recurso de revista para, afastada a tese regional de que é válida a cláusula coletiva que prevê a



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

negociação da base de cálculo do adicional de periculosidade, determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 12.740/2012, observada a prescrição quinquenal declarada na origem, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.” (fls. 910/920; *grifamos*)

A Reclamada interpõe embargos às fls. 941/948, na vigência da Lei nº 13.015/2014. Acena com divergência jurisprudencial.

Os arestos cotejados, no entanto, encontram-se superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência da SbDI-1 do TST, nos termos da norma insculpida no § 2º do art. 894 da CLT.

Com efeito. Discute-se, de um lado, acerca da possibilidade de restrição, por acordo coletivo de trabalho, da base de cálculo do adicional de periculosidade pago aos eletricitários. De outro lado, se a Lei nº 12.740/2012, que alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, produz efeitos futuros sobre os contratos de trabalho celebrados anteriormente à sua vigência.

Registre-se, inicialmente, que o item II da Súmula nº 364 do TST, que permitia a flexibilização por norma coletiva do percentual de adicional de periculosidade, foi cancelado pelo Pleno do TST em sessão de 24 de maio de 2011. A nova redação da Súmula nº 364 do TST, com a supressão do item II, foi publicada no DEJT em 27, 30 e 31 de maio de 2011.

A partir de então, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que não deve



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelece, para os eletricitários, base de cálculo do adicional de periculosidade mais restrita do que a prevista no art. 1º da Lei nº 7.369/85.

Cláusula de norma coletiva desse jaez restringe direito indisponível do empregado, assegurado por norma de ordem pública, cogente e relativa à saúde e à segurança do trabalho.

Ressalte-se que o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não constitui direito absoluto e encontra limite na indisponibilidade de negociação de direitos trabalhistas de ordem pública.

É bem verdade que a Lei nº 12.740/2012 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho a disciplina do adicional de periculosidade assegurado ao empregado exposto permanentemente à energia elétrica, inclusive no tocante à sua base de cálculo.

Como cediço, doravante, a base de cálculo do adicional de periculosidade engloba apenas o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 193, *caput*, I e § 1º, da CLT).

Tal modificação legislativa, **contudo**, não se aplica às relações de emprego estabelecidas anteriormente à sua vigência, porquanto os contratos de emprego



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

constituíram-se à luz da Lei nº 7.369/85.

Sob esse prisma, a lei nova não produzirá efeitos, **ainda que futuros**, sobre os contratos de emprego celebrados anteriormente à sua vigência. A vedação à retroatividade capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal impede, inclusive, a **retroatividade mínima**, consoante entendimento prevalente no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 493 MC, Rel. Min Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4/9/1992; RTJ 89/634; RTJ 90/296; RTJ 107/394; RTJ 112/759).

Nessas circunstâncias, por conseguinte, as disposições contidas na Lei nº 12.740/2012, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos empregados eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de emprego celebrados após o início da vigência da Lei nº 12.740/2012.

No presente caso, a teor do v. acórdão turmário, o contrato de trabalho do Reclamante foi firmado sob a égide da Lei nº 7.369/85.

Aplicam-se, à espécie, portanto, as disposições da Lei nº 7.369/85, bem como o entendimento consagrado na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

De sorte que o conjunto de parcelas de natureza salarial subsiste como a base de cálculo do adicional de periculosidade devido ao Reclamante, haja vista a diretriz perfilhada na Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SbDI-1 do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

A jurisprudência recente da SbdI-1 do TST caminha na mesma direção, inclusive em relação à inviabilidade de aplicação retroativa da Lei nº 12.740/2012. É o que demonstram os seguintes julgados precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. Eletricitários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Caso em que a Turma consigna a invalidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expresse, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que afeta direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e inafanoso, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Em tais circunstâncias, inviável o reconhecimento de dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 894, II e § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido.”



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

(AgR-E-RR-840-92.2013.5.03.0083, Relator
Ministro: Augusto César Leite de Carvalho,
Data de Julgamento: 7/4/2016, Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais, Data
de Publicação: DEJT 15/4/2016)

“EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Garantido o direito do eletricitário ao cálculo do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial, quer por lei, quer pela Súmula 191 e pela OJ 279 da SbDI-1 do TST, resta perquirir se é válida a norma coletiva mediante a qual se autoriza a redução da base de cálculo. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme e reiterada jurisprudência no sentido de que o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho garantido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança o ajuste que culmine na redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, ante a natureza de ordem pública de que se reveste a Lei nº 7.369/85, voltada à proteção da segurança e saúde no trabalho. Nesse raciocínio, a Súmula 364, II, do TST, ‘ao prever que a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos’ não altera esta conclusão. Com efeito, a par de não se referir exatamente à negociação coletiva em torno da base de cálculo, mas do percentual, restou cancelado em 2011 exatamente por propiciar negociação coletiva a propósito de matéria de ordem pública e em prejuízo do trabalhador. a Lei nº 12.740/12, que revogou a Lei nº 7.369/85, e expressamente inseriu os trabalhadores expostos a energia elétrica na regra do art. 193 da CLT, não incide no caso concreto porquanto a lide refere-se a acordos coletivos de trabalho celebrados no período compreendido entre 2005 e 2011, de modo que o exame da controvérsia submete-se à regência da Lei nº 7.369/85, então vigente, por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.”
(E-ED-RR-1303-95.2011.5.03.0053, Relator



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 26/2/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 6/3/2015)

“EMBARGOS INTERPOSTOS À LUZ DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.369/1985 1. De acordo com jurisprudência uníssona da SbDI-1 do TST, o empregado eletricitário, admitido sob a égide da Lei nº 7.369/1985, faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base. 2. As disposições da Lei nº 12.740/2012, no tocante à alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade assegurado aos eletricitários, aplicam-se apenas aos contratos de trabalho celebrados após o início de sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.” *(E-ED-RR-1233-58.2012.5.03.0113, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/2/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015)*

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012. Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa o salário-base, e não a totalidade das parcelas de natureza salarial, como base de cálculo do adicional de periculosidade, por contato com energia elétrica, sobretudo em relação ao período da condenação, anterior ao advento da Lei 12.740/2012. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores. Como o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal trata de norma de



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

direito fundamental e, portanto, direito indisponível ao assegurar aos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei, conclui-se que, havendo, à época do contrato, previsão legal em sentido expresso, artigo 1º da Lei 7.369/85, a determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nula é a cláusula de instrumento coletivo de trabalho em sentido diverso, tendo em vista que constitui direito indisponível do trabalhador, incorporado ao seu contrato de trabalho e inafiançável, portanto, à negociação coletiva. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e a Súmula 191 do TST. Há precedentes. Recurso de embargos não conhecido.”

(E-RR-348-18.2010.5.03.0015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 4/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

“RECURSO DE EMBARGOS. ELETRICITÁRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - LEI Nº 7.369/85. Discute-se a validade de norma coletiva que fixou critério de base de cálculo para o adicional de periculosidade diverso do estipulado na Lei nº 7.369/85, vigente à época. A Turma considerou inválido o instrumento coletivo mediante o qual se avençou que o adicional de periculosidade de 30% incide sobre o salário básico do trabalhador eletricitário. De acordo com a jurisprudência do TST, o termo ‘salário’, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, comporta o salário-base, acrescido de todas as parcelas de cunho salarial a que fazem jus os eletricitários. Assim, nos termos da Súmula/TST nº 191 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 279, àqueles trabalhadores é garantido o cálculo do adicional de periculosidade tomando-se por base não somente seus vencimentos básicos, mas, também, todas as parcelas de natureza salarial. Há de se recordar que esta Corte resolveu cancelar o item II da Súmula/TST nº 364. Essa medida se deveu ao reconhecimento, pela parcela majoritária do Tribunal, de que o adicional de periculosidade está, sim, inserido



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

dentre as normas de ordem pública protetoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, infensas à negociação coletiva. Ora, na hipótese de se admitir o posicionamento de que é inalcançável à negociação coletiva a redução do percentual do adicional de periculosidade a patamar inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve-se concluir pela impossibilidade de ajuste no sentido que sua base de cálculo seja apenas o salário básico do trabalhador eletricitário, excluídas as parcelas de natureza salarial. De outra parte, as regras de direito intertemporal impedem a aplicação da nova redação do artigo 193, I, da CLT, atribuída pela Lei nº 12.740/12, que acrescentou a atividade dos eletricitários àquelas que fazem jus ao adicional de periculosidade, aplicando-lhe a regra geral quanto à base de cálculo e revogando a Lei nº 7.369/85. Neste sentido, uma vez declarada a nulidade do instrumento coletivo em questão, encontra-se escorreita a decisão embargada que determinou a aplicação da legislação vigente à época da prestação de serviços, à luz do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ARR-1073-12.2011.5.03.0099,

Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 5/12/2014)

Em semelhante circunstância, ao condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, a Eg. Segunda Turma decidiu em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST e, em última análise, com o entendimento sufragado na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SbDI-1.

Não conheço dos embargos, portanto, com fundamento na norma do art. 894, § 2º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.015/2014.



PROCESSO Nº TST-E-ED-ARR-2372-84.2013.5.03.0024

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012B2C39284FAABE.